

Ante o exposto, deixo de suspender a abertura da licitação e, com fundamento no artigo 220, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o arquivamento deste expediente.

Publique-se, comunique-se o fato ao Ministério Público de Contas, guarde-se o prazo para recurso e, ao final, arquivar-se o feito.

Ao Cartório para as providências cabíveis.
PROCESSO: 00011520.989.18-7
REPRESENTANTE: ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA - ME (CNPJ 20.522.050/0001-46)
ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI (OAB/SP 221.328) / ELISA CRISTINA BAGOLAN (OAB/SP 371.791)
REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES (CNPJ 45.732.377/0001-73)

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 13/2018, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando o preparo e o fornecimento de refeições aos alunos da rede municipal de ensino e da rede estadual cuja alimentação esteja sob a responsabilidade do Município de Santa Gertrudes, com fornecimento de insumos e da mão de obra necessária.

EXERCÍCIO: 2018
A empresa acima representou ao Tribunal de Contas, alegando a existência de vícios no edital delineado acima.
Em breve síntese, reclamou dos seguintes pontos:
- eventual contradição entre os itens 6.2, 2.2 e 3.4, 6.4 do anexo I;
- da previsão contida no item 14.1.1;
- ausência de garantia para execução dos serviços;
- fundamentação das sanções contidas na minuta contratual;
- ausência de informações claras para precificação dos serviços; e
- falta de informações e especificações relativas aos alimentos.

Segundo consta, a abertura foi marcada para o dia 10/5/2018.

A peça vestibular foi protocolizada no dia 7/5/2018.

É o relatório.
Decido.
Inicialmente, ressalto que não consta dos autos a existência de pedido de esclarecimentos junto ao próprio Ente Licitante.

Feito este registro, passo ao mérito.
Não visualizo uma incongruência entre o item 6.2 (menciona que no caso de discrepância entre o valor unitário e global será considerado este último), e o item 2.2 (estabelece a execução dos serviços sob regime de empreitada por preços unitários).

Trata-se, na verdade, de questões diferentes: a primeira, dispondo sobre o valor a ser considerado em eventual incorreção na formulação do preço e a remanescente sobre o regime de execução.

Igual leitura remeto à outra queixa deduzida aos itens 3.4 e 6.4 do anexo I.

No caso, enquanto que aquele justifica a realização da visita técnica (necessidade da verificação das condições de funcionamento dos equipamentos e utensílios, bem como da realização de adequação e manutenção da cozinha), auxiliando na formulação da proposta da licitante, este se refere a uma das obrigações dirigidas à contratada (serviços de manutenção corretiva e preventiva).

Outrossim, também não há irregularidade na prescrição afeta ao item 14.1.1 (sujeição do pagamento à prova de quitação de débitos com o FGTS, PIS, COFINS e INSS), mesmo porque guarda fundamento legal, expressamente transcrito na cláusula impugnada.

Prosseguindo nesta apreciação, a exigência de garantia contratual encontra-se sob a égide do poder discricionário da Administração – cabendo a ela, portanto, prever ou não tal obrigação no caderno editalício.

Também não merece outra sorte a crítica dirigida à fundamentação legal pertinente às sanções contidas na minuta contratual, mesmo porque estão expressamente previstas, com parâmetros claros, na cláusula oitava daquele anexo.

Do mesmo modo, as informações contidas no Anexo I, tais como quantidade e valores estimados para as refeições, número de dias letivos, discriminação das unidades escolares, dentre outras, mostram-se suficientes para uma adequada formulação das propostas.

Por fim, no mesmo Anexo constam os dados e especificações dos alimentos que farão parte dos cardápios, de forma pormenorizada.

Se havia dúvidas quanto a esta questão ou em relação às demais, poderia ou mesmo deveria a Subscritora ter se socorrido, por exemplo, de um simples pedido de esclarecimentos junto ao Órgão licitante – providência expressamente prevista no texto convocatório e que não consta ter sido utilizada, como já salientado.

Recordo aqui, ao final, que a via processual pleiteada, tendo em vista a sua natureza excepcional, demanda a visualização de uma ilegalidade flagrante ou mesmo de uma restrição indevida – hipóteses que não foram evidenciadas e que se mostram ainda mais relevantes, tendo em vista a essencialidade do objeto contratual (merenda escolar), e a proximidade do início dos serviços (dia 5 de junho de 2018, conforme cláusula 6.1.7) – cuja prestação poderia restar prejudicada em face de eventual demora na conclusão do procedimento licitatório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, mas advirto que esta conclusão não significa que a matéria deixará de ser apreciada no futuro, pela fiscalização competente, caso seja efetivamente firmado o contrato, nos termos do disposto no caput do artigo 113 da Lei de Licitações.

Publique-se.
Ao Cartório para cumprir e dar ciência do fato ao Ministério Público de Contas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
PROCESSO: 00011632.989.18-2
REPRESENTANTE: NOROMIX CONCRETO LTDA (CNPJ 10.558.895/0001-38)
ADVOGADO: RENATO LUCHI CALDEIRA (OAB/SP 335.659)
REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO (CNPJ 45.127.248/0001-56)

ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Tomada de Preços nº 06/2018, Processo Administrativo nº 13/2018, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de recapeamento asfáltico em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente).

EXERCÍCIO: 2018
Trata-se de representação tentada por Noromix Concreto Ltda., contra o edital da Tomada de Preços nº 13/18, cujo objeto é a execução de recapeamento asfáltico em CBUQ.

Em apertada síntese, insurgiu-se contra o quociente de emendamento fixado no patamar máximo de 0,55, contra sua cumulação a índices de liquidez geral, grau de endividamento, liquidez corrente, gerência de capitais de terceiros e liquidez instantânea.

Requer, nesses termos, a suspensão cautelar da licitação e a determinação para retificação do ato convocatório.

A sessão de entrega das propostas está designada para a data de 10/5/2018.

É o relatório.
DECIDO.

A impugnação direcionada ao índice “Gerência de Capitais de Terceiros” está a trazer indícios de aparente risco à Lei de Regência, posto que sua fórmula e quociente mínimo, ao que parece, está a representar exigência de que o patrimônio líquido de uma licitante deva corresponder a, no mínimo, 80% do seu endividamento total.

De tal forma, ainda não está claro se tal capacidade de investimento está ou não proporcional aos serviços de recapeamento pleiteados, dado o risco que tal relação está a representar ao inc. XXI do art. 37 da Carta Magna e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Considerando esse risco, é necessário que a Administração justifique nos termos do § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93.

Em face do exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, bem como DETERMINO à Origem, no uso do poder que me confere o parágrafo único do artigo 221 do RITCESP, que apresente neste Tribunal de Contas, mediante inserção no processo eletrônico, no prazo de 48 horas, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, uma cópia do edital ora em referência, acompanhada de documentos que lhe sejam acessórios, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original.

DETERMINO também, agora com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53 do RITCESP, que o correspondente procedimento licitatório seja sustado de imediato e assim permaneça até que se profira decisão final sobre o caso.

Fica ainda a Administração responsável NOTIFICADA para, se assim for de seu interesse, apresentar justificativas sobre todos os pontos levantados, no mesmo prazo acima fixado, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

Publique-se.
Ao Cartório para as devidas providências.
GRRM, 9 de Maio de 2018
SAMY WURMAN – CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
PROCESSO: 00011596.989.18-6
REPRESENTANTE: LOGICA COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 13.869.526/0001-54)
REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL (CNPJ 56.900.848/0001-21)

ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência nº 03/2018, Protocolo nº 1406/2018, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços de reforma, recuperação, manutenção e conservação do sistema viário do Município de Santa Isabel, com fornecimento de materiais e mão de obra necessária, conforme condições estabelecidas neste instrumento convocatório.

EXERCÍCIO: 2018
Tratam os autos de representação formulada por Lógica Comércio e Serviços Ltda., em face do edital da Concorrência nº 03/2018, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, com vistas ao registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços de reforma, recuperação, manutenção e conservação do sistema viário do Município de Santa Isabel, com fornecimento de materiais e mão de obra necessária, conforme condições estabelecidas neste instrumento convocatório.

A despeito do confuso teor da inicial, se extrai que a empresa representante aponta eventual descompasso entre a descrição contida no preâmbulo do edital e o efetivo objeto do certame, retratado no Termo de Referência.

Nesse contexto, volta-se contra a utilização do sistema de registro, por considerar que tanto as exigências técnicas quanto os projetos evidenciariam tratar-se da execução de serviços de pavimentação e recapeamento de ruas predefinidas, em toda a sua extensão, inclusive com drenagens, caracterizando serviços de engenharia que extrapolam o conceito de pequenos reparos.

Do exposto, requer a sustação do certame e, no mérito, a retificação do instrumento convocatório.

Embora a representante não tenha apresentado cópia do edital do referido certame que pretende suspender, nos termos preconizados pelo § 2º do artigo 220 do Regimento Interno, em consulta ao site eletrônico oficial da Prefeitura foi possível verificar que a abertura dos envelopes está prevista para ocorrer no dia 14/5/2018.

É o breve relato.
A análise perfunctória do pleito permite identificar a ocorrência de potencial afronta aos dispositivos legais que regem a matéria, segundo jurisprudência desta Corte, consolidada no enunciado Sumular no 32, ensejando providências no sentido da paralisação do procedimento licitatório.

Na configuração projetada, a situação parece amoldar-se à hipótese já censurada por esta Corte nos autos do TC-7931.989.18-0, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo:

Retiro-me, inicialmente, à adoção do sistema de registro de preços para a execução do objeto ora pretendido.
Notório que o Sistema de Registro de Preços, procedimento em que há a seleção da proposta mais vantajosa visando à contratação eventual e futura de bens ou serviços, conforme a conveniência da Administração, caracteriza-se essencialmente pela eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda.

(...)
Esta Corte tem admitido a utilização do Registro de Preços para serviços de engenharia, desde que se refiram a ajustes de “pequena monta”, singelos, rotineiros, que objetivem “pequenos reparos”, tais como os serviços de “tapa-buracos”.

Esse posicionamento consolidou-se com a edição da Súmula nº 32, que dispõe:
“Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de obras e de serviços de engenharia, exceto aqueles considerados como de pequenos reparos”.

No caso, além de o serviço pretendido ir além de pequenos reparos, como consignado pela Assessoria Técnica, não se reveste de eventualidade e imprevisibilidade da demanda, eis que destinado a 24 (vinte e quatro) ruas e estradas do município, com as respectivas dimensões, totalizando exatos 83.466 m².

Desta forma, não apresentando o objeto as características que permeiam o Sistema de Registro de Preços, inaplicável a sua utilização, vício de origem que torna imperiosa a reformulação do certame. (Plenário, Sessão de 09.5.2018).

Diante deste quadro, DETERMINO a sustação imediata do procedimento licitatório, que deverá assim permanecer até que se profira decisão final sobre o caso, conforme o art. 53, parágrafo único, nº 10, do RITCESP.

DETERMINO à Prefeitura Municipal que apresente a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma cópia integral do edital em referência, inclusive de seus anexos, para o exame previsto no art. 113, § 2º, Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique que a cópia acostada aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original.

ADVERTO, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à pena pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Fica ainda a Administração responsável NOTIFICADA para apresentar, em querendo, suas justificativas sobre todos os pontos impugnados, no mesmo prazo acima fixado, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

Após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, encaminhe-se à apreciação da ATJ, retornando por MPC.

Publique-se.
Ao Cartório para as devidas providências.
GRRM, 9 de Maio de 2018
SAMY WURMAN – CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SAMY WURMAN.
PROCESSO: 00008930.989.18-1.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO BRASILENSE (CNPJ 43.976.166/0001-50). CONTRATADO(A): CRISACON CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ 04.216.142/0001-41). INTERESSADO(A): DIRCEU BRAS PANO (CPF 020.379.978-09). CLEBER AUGUSTO DIAS BARRETO (CPF 266.962.988-19). ASSUNTO: EDITAL no 0003/2016. LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS N.º 0003/2016. CONTRATO 170/2017 ASSINATURA: 24/11/2017. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESPORTIVA COBERTA, COM SANITÁRIOS E BEBEDOURO, NO BAIRRO JARDIM SANTA TEREZINHA. EXERCÍCIO: 2017. PROCESSO PRINCIPAL: 11704.989.16-9.

Ficam os contratantes NOTIFICADOS para, no prazo de 15 dias, conhecerem o teor do Relatório de Fiscalização produzido na UR-13 (ev. 8) e, ante o aí contido, apresentarem justificativas pertinentes, juntando provas documentais quando as circunstâncias assim o exigirem.

Sem prejuízo do acima disposto, saiba o eventual Responsável que, caso tenha interesse em receber notificações e intimações eletrônicas pessoais, deverá cadastrar endereço eletrônico de correspondência (e-mail) no sistema e-TCESP e mantê-lo atualizado enquanto durar o processo.

Publique-se e guarde-se.
PROCESSO: 00011107.989.18-8. REQUERENTE/SOLICITANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCAO DE SAO PAULO - SUB SECCAO ARARAQUARA (CNPJ 43.419.613/0005-02). MENCIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO (CNPJ 43.465.459/0001-73). ASSUNTO: Assunto: 5.Item B5-Jornada de trabalho dos Procuradores Municipais - Relatório das Contas Anuais do Exercício de 2017, processo nº 6TC-6819.989.16-1. EXERCÍCIO: 2017.

À UR-19 para conhecimento e anotações tendo em vista a instrução do processo 6819.989.16-1.

Referencie-se, antes, ao mencionado processo.
Uma vez cumpridas tais determinações, arquivar-se.
Publique-se e encaminhe-se.

PROCESSO: 00013469.989.17-2. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA (CNPJ 46.523.049/0001-20). ADVOGADO: ANTONIO MAURO DE SOUZA FILHO (OAB/SP 253.194) / EDUARDO JOAO GABRIEL FLECK DA SILVA ABREU (OAB/SP 317.093). CONTRATADO(A): KING LIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (CNPJ 38.841.433/0001-42). INTERESSADO(A): ROGERIO CARDOSO FRANCO (CPF 191.051.098-09). ADVOGADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / FLAVIA MARIA PALAVERI (OAB/SP 137.889). MAGNO SAUTER FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR (CPF 222.789.928-05). GESLAYNE CRISTINA DIAS CAMARGO (CPF 161.138.638-16). ASSUNTO: TERMO DE REGISTRO DE PREÇOS 005/17. LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N°010/17. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO UTILIDADES PLÁSTICAS, LIMPEZA, MATERIAIS DESCARTAVEIS, PRODUTOS QUÍMICOS, PRODUTOS PARA FESTA, MATERIAIS DE HIGIENE BUCAL, MATERIAIS PARA COPA e COZINHA, EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA. EXERCÍCIO: 2017. PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00013665.989.17-4.

ROGÉRIO CARDOSO FRANCO, já qualificado nos autos, requer prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, para apresentar justificativas.

Defiro o pedido, a contar da publicação.
Os efeitos do despacho estendem-se aos demais Interessados.

Sem prejuízo do acima disposto, saibam os eventuais Responsáveis que, caso tenham interesse em receber notificações e intimações eletrônicas pessoais, deverão fornecer endereço eletrônico de correspondência, cuidando para manter a informação atualizada no cadastro do sistema e-TCESP enquanto durar o processo.

Destaco a juntada de justificativas apresentadas pela Administração (ev.119).

Publique-se e guarde-se.

PROCESSO: 00019383.989.17-5. CONTRATANTE: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS - CPOS (CNPJ 67.102.020/0001-44). ADVOGADO: REGILAINE MARIA RANGEL DE COUTO (OAB/SP 124.846) / CARMEN MAGALI CERVANTES GHISELLI (OAB/SP 127.146) / MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA (OAB/SP 132.248). CONTRATADO(A): ELEVA-DORES ATLAS SCHINDLER LTDA (CNPJ 00.028.986/0146-72). INTERESSADO(A): JOAO ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 867.881.168-49). ALEXANDRE ARTUR PERRONI (CPF 110.621.668-76). ASSUNTO: Contrato nº 0026/17, assinado em 11/04/2017. Inexigibilidade de Licitação (art. 25, I, lei nº 8.666/93). Objeto: prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, com fornecimento de materiais e peças, para 22 (vinte e dois) elevadores (mod. Excell) e 2 (duas) escadas rolantes - todos da marca Atlas -, bem como a manutenção das casas de máquinas, poços e caixas, pertencentes aos Edifícios Cidade I e II, localizados, respectivamente, na Rua Boa Vista, 170 e 175 - Centro - São Paulo/SP. EXERCÍCIO: 2017. PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00019739.989.17-6.

Ante o teor da manifestação da DF-6 (ev.22) e as justificativas apresentadas pela Administração nos eventos 62 e 76, encerre-se o prazo em curso (ev. 80).

Em seguida, abra-se vistas à PFE e ao MPC.

Publique-se e cumpra-se.
PROCESSO: 00013665.989.17-4. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA (CNPJ 46.523.049/0001-20).

ADVOGADO: ANTONIO MAURO DE SOUZA FILHO (OAB/SP 253.194) / EDUARDO JOAO GABRIEL FLECK DA SILVA ABREU (OAB/SP 317.093). CONTRATADO(A): KING LIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (CNPJ 38.841.433/0001-42). INTERESSADO(A): ROGERIO CARDOSO FRANCO (CPF 191.051.098-09). ADVOGADO: FLAVIA MARIA PALAVERI (OAB/SP 137.889). MAGNO SAUTER FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR (CPF 222.789.928-05). GESLAYNE CRISTINA DIAS CAMARGO (CPF 161.138.638-16). ASSUNTO: ARTIGO 6º, DA RESOLUÇÃO 01/2012. EXERCÍCIO: 2017. PROCESSO PRINCIPAL: 13469.989.17-2.

ROGÉRIO CARDOSO FRANCO, já qualificado nos autos, requer prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, para apresentar justificativas.

Indefiro.
Neste processo não foi fixado prazo algum. Logo, não há prazo que admita dilação a requerimento.

Destaco a juntada de justificativas apresentadas pela Administração (ev. 86).

Publique-se e prossiga-se.

PROCESSO: 00009880.989.18-1. CONCESSOR: GABINETE DO SECRETARIO - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CNPJ 69.122.893/0042-12). BENEFICIÁRIO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA (CNPJ 72.130.818/0001-30). INTERESSADO(A): ANTONIO FLORIANO PEREIRA PESARO (CPF 113.045.788-52). FELIPE SARTORI SIGOLLO (CPF 301.964.098-96). ANDREA CRISTINA PASTORE (CPF 159.896.128-42). PAULO ALBANO FILHO (CPF 282.128.298-20). ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO - PM TAQUARITINGA. EXERCÍCIO: 2015.

VANDERLEI JOSÉ MARSICO, Prefeito Municipal de Taquaritinga, requer prorrogação de prazo para manifestar-se nos autos.

Em 04/05/2018 foi concedida dilação de prazo, por 15 dias, a pedido da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Os efeitos dessa decisão – ainda vigentes – aproveitam a todas as partes do processo.

Por mostrar-se inconveniente ao bom andamento do feito sobrepor uma prorrogação a outra, ainda em vigor, indefiro o pedido.

PROCESSO: 00004206.989.18-8. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL (CNPJ 53.221.701/0001-17). INTERESSADO(A): NELSON LUIZ ARANJUES MONTORO (CPF 419.510.697-49). ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2018. EXERCÍCIO: 2018.

Ciente.
Notifico o responsável para que tome conhecimento do relatório da fiscalização (ev.7), que contém os apontamentos e resultados verificados no período em exame, advertindo-o de que a falta de adoção de medidas corretivas poderá implicar na emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas anuais.

Publique-se.

Após, retornem os autos à Unidade Regional de São José do Rio Preto para prosseguimento de sua instrução.

PROCESSO: 00004403.989.18-9. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES (CNPJ 44.563.575/0001-98). ADVOGADO: (OAB/SP 266.054) / MARIA NATALHA DELAFIORI (OAB/SP 296.180). INTERESSADO(A): MARCIO DE JESUS DO REGO (CPF 247.927.178-17). ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2018. EXERCÍCIO: 2018.

Ciente.
Notifico o responsável para que tome conhecimento do relatório da fiscalização (ev.12), que contém os apontamentos e resultados verificados no período em exame, advertindo-o de que a falta de adoção de medidas corretivas poderá implicar na emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas anuais.

Publique-se.

Após, retornem os autos à Unidade Regional de Marília para prosseguimento de sua instrução.

PROCESSO: 00019845.989.17-7. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA (CNPJ 46.710.422/0001-51). ADVOGADO: RENATO CHAVES PESSINI (OAB/SP 300.841). CONTRATADO(A): CLEANMAX SERVICOS LTDA (CNPJ 01.392.228/0001-37). INTERESSADO(A): ADRIANA QUIREZA JACOB LIMA MACHADO (CPF 041.469.098-21). ASSUNTO: EDITAL: Processo de Licitação Nº 47/2017. Pregão Presencial Nº 35/2017. LICITAÇÃO: Pregão Presencial Nº 35/2017. CONTRATO: Nº 44/2017. OBJETO: Serviços de limpeza geral no cemitério municipal e Bom Pastor. EXERCÍCIO: 2017. PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00020403.989.17-1.

Considerando o teor do relatório de fiscalização produzido na UR-17 (evento 20), as justificativas da Administração (evento 59) e a vista regimental do Ministério Público de Contas (evento 76), o julgamento deste processo ainda demanda a conclusão do processo 20403.989.17-1, que trata do acompanhamento da execução contratua, programada para se encerrar em 12/6/2018.

Ante o exposto, postergue-se o julgamento do processo para ocasião posterior ao encerramento da execução contratual, se até lá não advier fato novo que justifique antecipá-lo. Até lá, mantenha-se o processo sobrestado.

Sem prejuízo do acima disposto, saibam os eventuais Responsáveis que, caso tenham interesse em receber notificações e intimações eletrônicas pessoais, deverão cadastrar endereço eletrônico de correspondência (e-mail) no sistema e-TCESP e mantê-lo atualizado enquanto durar o processo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCESSO: 00019786.989.17-8. CONVENENTE: COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E SERVICOS ESCOLARES - CISE - SECRETARIA DA EDUCACAO (CNPJ 46.384.111/0010-30). CONVENIADO(A): FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FDE (CNPJ 60.509.015/0001-01). ADVOGADO: MARCOS JORDAO TEIXEIRA DO AMARAL FILHO (OAB/SP 74.481). INTERESSADO(A): JOSE RENATO NALINI (CPF 202.507.388-72). JOAO CURY NETO (CPF 148.207.338-26). ANTONIO HENRIQUE FILHO (CPF 691.841.948-04). ASSUNTO: Prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2016, por conta do convênio nº 2445/0000/2015, de 10/11/15, objetivando a aquisição de kits de material escolar. EXERCÍCIO: 2016. PROCESSO PRINCIPAL: 9515.989.15-0.

A COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DOS SERVIÇOS ESCOLARES - CISE -, já qualificado nos autos, requer a prorrogação de prazo, por 10 dias, a partir da publicação deste despacho, para manifestar-se nos autos.

Defiro o pedido.

Os efeitos da decisão estendem-se aos demais interessados.

Sem prejuízo do acima disposto, saibam os eventuais Responsáveis que, caso tenham interesse em receber notificações e intimações eletrônicas pessoais, deverão fornecer endereço eletrônico de correspondência, cuidando para manter a informação atualizada no cadastro do sistema e-TCESP enquanto durar o processo.

Publique-se e guarde-se.

PROCESSO: 00011033.989.18-7. REQUERENTE/SOLICITANTE: TERRAPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ 23.761.342/0001-20). MENCIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (CNPJ 45.358.249/0001-01). ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de São Carlos na contratação de empresa com dispensa de licitação - situação de emergência. EXERCÍCIO: 2018.

À UR-13 para conhecimento e anotações tendo em vista a instrução do processo 4672.989.18.

Referencie-se, antes, ao mencionado processo.

Uma vez cumpridas tais determinações, arquivar-se.
Publique-se e encaminhe-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SAMY WURMAN.

PROCESSO: 00008716.989.18-1. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA (CNPJ 46.522.983/0001-27). CONTRATADO(A): TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA (CNPJ 00.604.122/0001-97). INTERESSADO(A): ELVIS LEONARDO CEZAR (CPF 185.522.478-01). ASSUNTO: 2º Termo de Prorrogação do contrato nº 085/2016 (eTC-14055.989.16-4), assinado em 09/03/2018. Finalidade: Prorrogar o contrato em questão, devido à necessidade do serviço de caráter continuado. EXERCÍCIO: 2018. PROCESSO PRINCIPAL: 14055.989.16-4.

Ficam os contratantes NOTIFICADOS para, no prazo de 15 dias, conhecerem o teor do Relatório da Fiscalização produzido pela DF-08 (ev. 09) e, ante o aí contido, apresentarem justificativas pertinentes, juntando provas documentais quando as circunstâncias assim o exigirem.

Sem prejuízo do acima disposto, saiba o eventual Responsável que, caso tenha interesse em receber notificações e intimações eletrônicas pessoais, deverá cadastrar endereço eletrônico de correspondência (e-mail) no sistema e-TCESP e mantê-lo atualizado enquanto durar o processo.